



Acórdão  
Processo nº 0004400-12.2013.814.0301  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Comarca: Capital  
Agravante: Município de Belém  
Procurador: Karitas Lorena Rodrigues de Medeiros  
Agravado: Luiz de Oliveira  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IPTU 2008. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES DO MECANISMO JUDICIÁRIO. RESP 1.102.431/RJ. TEMA 179. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos recursos paradigmas (REsp 1.102.431/RJ -TEMA 179 - REsp 1.120.295/SP - TEMA 383 - e REsp 1.268.324/PA - TEMA- 508), reexame do recurso anteriormente julgado, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp 1.102.431/RJ)
3. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência .
4. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade ao exequente pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais.
5. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido, decisão anulada, tornando sem efeito o julgamento anterior, nos termos do inciso II, art. 1.040 do CPC/15.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Turma de Direito Público do TJ/PA, à unanimidade, tendo em vista a previsão constante o art. 1.040, inciso II, CPC/2015, em retratar-se do entendimento adotado nos acórdãos nº 138.521 e nº 146.668, razão pela qual dar-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto do Desembargador relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de 2018.

Julgamento presidido pela Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (membro).

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.040, II, do NCP, referente ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto MUNICÍPIO DE BELÉM em face da decisão interlocutória que declarou de ofício a prescrição do crédito fiscal referente ao exercício de 2008, nos autos da execução fiscal.



Em decisão colegiada (Acórdão nº. 138521, fls. 51/55), os componentes da 1ª Câmara Cível Isolada decidiram por conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento, por entender que não merecia prosperar a alegação de que a demora na prolação da decisão ocorreu face aos mecanismos inerentes à máquina judiciária, mas sim em razão da efetiva inércia da parte exequente, que ajuizou a ação poucos dias antes do transcurso do lapso fatal, o que tornaria imperioso reconhecer a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2008.

Contra essa decisão, o Município de Belém interpôs Recurso Especial às fls. 74/82.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 85.

A Presidência deste TJ/PA, em decisão de fls. 86/91, verificando a pertinência temática entre o teor do Acórdão ora recorrido e os recursos paradigmáticos correspondentes aos temas 179, 383 e 208 do STJ, determinou a remessa dos autos à Câmara Julgadora, para aplicação do art. 1.040, inciso II, do NCPC.

Foram os autos redistribuídos à minha relatoria em 16/02/2018, em razão da opção da Desembargadora Relatora para atuar no âmbito do Direito Privado.

Tendo em vista o relatado, apresento o processo para novo julgamento.

É o breve relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Consoante relatado, trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão geral (art. 1.040, II, do NCPC), a fim de adequar os acórdãos nº. 138.521( fls. 51/54) e 146.668 (fls. 68/72), ao entendimento firmado em precedente do STJ.

A questão em análise reside em verificar a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário do ano de 2008.

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Demonstram os autos que o agravante ingressou com a ação executiva em 30.01.2013 (fl. 24), entretanto, em decisão exarada em 03/04/2013 o juízo de 1º grau reconheceu a prescrição do crédito tributário – IPTU do ano de 2008.

A decisão recorrida esclarece que o termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 05/02/2008 (constituição definitiva do crédito) e findou em 05/02/2013, e, apesar da ação ter sido proposta dentro do prazo prescricional (em 31/01/2013), o processo foi conclusos para o gabinete para receber o despacho de citação somente em 28/02/2013, quando o crédito tributário de 2008 já estava prescrito, por entender que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição.

Analisando o presente caso, verifica-se a execução fiscal foi proposta ainda dentro do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário do ano



de 2008 (em 31/01/2013) e que os autos foram remetidos em conclusão para o gabinete do magistrado de fato somente em 28/02/2013 o que demonstra que o Fisco agiu dentro do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, não podendo ser imputado a ele a inércia ou a burocracia da máquina judiciária.

Em outras palavras, no momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava prescrito, uma vez que fora constituído em 05/02/2008 e a ação executiva ajuizada em 31/01/2013, antes, portanto, de transcorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, não havendo inércia do exequente, que ingressou com a ação em tempo hábil, não pode a Fazenda Pública ser responsabilizada pela paralisação processual, ocasionada por dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais.

Ao caso em exame, aplica-se o enunciado da Súmula 106 do STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

Neste sentido, em sede de recurso repetitivo, Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO . EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008 (...). No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...). 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º.2.2010. grifo meu).

Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).



Frise-se que Codex Processual, no § 1º do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Senão vejamos:  
'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Deste modo, exercício do direito de ação faz cessar a prescrição, pois, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que deveria ser expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Na mesma linha, a Segunda Turma do STJ se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA. CITAÇÃO. SETE ANOS PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO. FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. 1. É pacífica a orientação pela aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de crédito tributário. A Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, ajuizada tempestivamente a ação, a citação válida do demandado faz com que a interrupção da prescrição retroaja ao momento da sua propositura (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). 2. No aludido precedente, ficou ressalvado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação no prazo legal, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula 106/STJ). 3. In casu, o crédito tributário foi constituído em 1996 e a Execução Fiscal, ajuizada antes do transcurso do prazo quinquenal, em 10 de janeiro de 2000. Sucede que, somente em 4.12.2007 - mais de 7 (sete) anos após a propositura da demanda -, é que fora expedido o mandado citatório. 4. Em tal hipótese, a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015 grifo meu).

Dessarte, necessário reformar o acórdão guerreado, afastando a prescrição quinquenal relativa ao débito exequendo, para que haja consonância com o precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, consoante o art. 1.040, inciso II, do CPC, reformo os acórdãos de nº 138.521 e nº 146.668, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, afastando a prescrição do crédito perseguido, tendo em vista que não houve inércia do recorrente.

É como o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator